

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
PALMAS DE MONTE ALTO - ESTADO DA BAHIA**

Praça da Bandeira, N.º 230, Centro - CEP 46.460-000
CNPJ 13.982.590/0001-47

LEI N.º. 768 DE 19 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre a Concessão de Uso de Transporte Público Municipal aos Estudantes de cursos de Ensino Superior e Técnico Profissionalizante.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMAS DE MONTE ALTO, no uso de uma de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Concessão de Uso de Transporte Público Municipal aos Estudantes de Cursos de Ensino Superior e Técnico Profissionalizante.

§1º A Concessão de Uso destina-se prioritariamente a estudantes residentes no município de Palmas de Monte Alto – Bahia, oriundos prioritariamente da rede municipal de educação básica.

§2º Fica assegurado o deslocamento de estudantes de até no máximo 50 km para acesso presencial.

Art. 2º A Concessão de Uso de Transporte Público Municipal para Estudantes de cursos de Ensino Superior e/ou Técnico Profissionalizante visa assegurar ao estudante o acesso e a permanência, na perspectiva de formação cidadã e qualificação para o mercado de trabalho.

§1º Para fins dessa Lei serão considerados:

I. Curso de Ensino Superior como uma etapa de formação acadêmica que prepara o estudante para áreas específicas do mercado de trabalho, com conhecimentos singulares e especializados, podendo ser na forma de Bacharelado, Licenciatura e Tecnólogo com carga horária mínima de 2.400 horas.

II. Curso Técnico Profissionalizante como um programa de formação que visa preparar o aluno para o mercado de trabalho em uma área específica, oferecendo conhecimentos e habilidades práticas para o desempenho de uma profissão com carga horária mínima de 800 horas.

§2º Não se consideram cursos presenciais aqueles de ensino exclusivo a distância.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I. democratizar as condições de acesso e permanência dos jovens na educação superior e técnico profissionalizante;

II. minimizar os efeitos das desigualdades sociais e regionais na permanência e conclusão da educação superior e técnico profissionalizante;

III. contribuir para a promoção da inclusão social pela educação.

Art. 4º Essa Concessão de Uso será feita ao estudante que comprove possuir os requisitos mínimos exigidos, a saber:

I. residência fixa no município de Palmas de Monte Alto – Bahia;

II. renda Familiar bruta mensal de até três salários mínimos vigentes;

III. cadastro Único para programas sociais;



www.palmasdemontealto.ba.gov.br
Fone: (77) 3662-2113 | FAX: (77) 3662-2114
[@prefeitura.pma](https://www.instagram.com/prefeitura.pma)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
PALMAS DE MONTE ALTO - ESTADO DA BAHIA**

Praça da Bandeira, N.º 230, Centro - CEP 46.460-000
CNPJ 13.982.590/0001-47

IV. estar regularmente matriculado em Instituição de Ensino Superior e/ou Técnico Profissionalizante público ou privada.

Art. 5º Caberá à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, regulamentar e implementar a Concessão de Uso de Transporte Público Municipal aos Estudantes de cursos de Ensino Superior e Técnico Profissionalizante.

Art. 6º A Concessão de Uso de Transporte Público Municipal aos Estudantes de cursos de Ensino Superior e Técnico Profissionalizante será realizada por meio de ato administrativo, de forma semestral, conforme número de vagas disponíveis, com a apresentação dos seguintes documentos:

- I. Ficha de inscrição;
- II. Ficha socioeconômica;
- III. Declaração de matrícula, quitação de boleto bancário referente a matrícula, ou qualquer outro documento que substitua, emitidos pela Instituição de Ensino Superior ou Técnico Profissionalizante;
- IV. Cópia da Carteira de Identidade e do CPF;
- V. Cópias da Carteira de Identidade e do CPF dos componentes familiares que vivam sob o mesmo teto;
- VI. Comprovante de Residência;
- VII. Comprovante de renda familiar;
- VIII. Declaração do Resumo Familiar do Cadastro Único para Programas Sociais;
- IX. Histórico Escolar e/ou Plano de curso;
- X. Certidão Negativa de Tributos Municipal.

§1º A cada semestre, o estudante deverá apresentar frequência, que não pode ser inferior a 75% de presença em sala de aula.

§2º A classificação de Concessão de Uso se dará por ordem decrescente do grau de vulnerabilidade até que se esgotem as vagas disponíveis ou até que se esgotem os candidatos classificados.

Art. 7º Ficam impedidos de utilizar o transporte público municipal que trata essa Lei:

- I. o aluno que não residir no Município de Palmas de Monte Alto;
- II. o aluno que já concluiu Curso de Graduação Superior;
- III. o estudante que mudar de curso a qualquer tempo por mais de duas vezes, durante o período em que gozo do auxílio;
- IV. o aluno que for reprovado em três ou mais disciplinas por semestre;
- V. o aluno que apresentar bimestralmente frequência inferior a 75%;
- VI. deixar de apresentar os documentos, e/ou apresentar documentos falsos;
- VII. ultrapassar o tempo regulamentar do curso de graduação em que estiver matriculado para se diplomar;
- VIII. não atender aos critérios socioeconômicos.

Art. 8º A Concessão de Uso que trata a presente Lei poderá ser cancelada a qualquer tempo em que apresentar alterações nas condições estabelecidas aos beneficiários, bem como pelo descumprimento de quaisquer das regras ora estabelecidas.



www.palmasdemontealto.ba.gov.br
Fone: (77) 3662-2113 | FAX: (77) 3662-2114
@prefeitura.pma



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
PALMAS DE MONTE ALTO - ESTADO DA BAHIA**

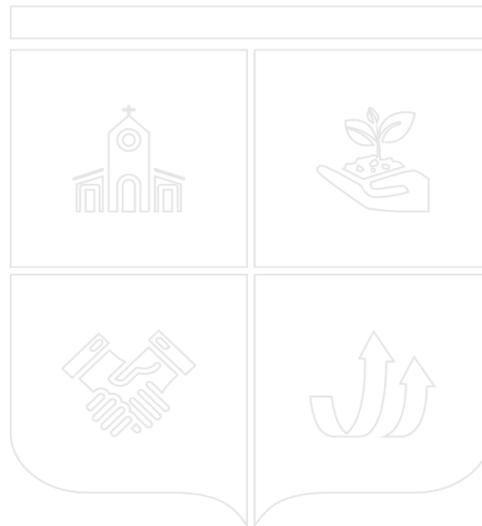
Praça da Bandeira, N.º 230, Centro - CEP 46.460-000
CNPJ 13.982.590/0001-47

Parágrafo único. Para fins de aplicação de sanção administrativa ao beneficiário da Concessão de Uso, deverá ser observado os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia, em 19 de agosto de 2025.

Marcos Túlio Laranjeira Rocha
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
PALMAS DE MONTE ALTO - ESTADO DA BAHIA**

Praça da Bandeira, N.º 230, Centro - CEP 46.460-000
CNPJ 13.982.590/0001-47

LEI N.º. 769 DE 19 DE AGOSTO 2025

Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino do Município de Palmas de Monte Alto e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMAS DE MONTE ALTO, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais conferidos pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Atendimento a Educação Especial, na perspectiva da educação inclusiva, no âmbito do Município de Palmas de Monte Alto.

§1º A Política Municipal de Atendimento a Educação Especial será executada de forma multidisciplinar e através de atendimento especializado em Centro e Salas Multifuncionais.

§2º A Política Municipal de Atendimento a Educação Especial prevê o acompanhamento integral, compreendido na identificação precoce do transtorno, o encaminhamento do educando para diagnóstico e apoio educacional na rede de ensino.

§3º A Política Municipal de Atendimento a Educação Especial poderá contar com apoio e orientação dos serviços de saúde, assistência social e demais políticas públicas disponíveis no território.

Art. 2º Considera-se público-alvo da educação especial as pessoas com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades ou superdotação.

Art. 3º A Política Municipal de Atendimento a Educação Especial tem como base os seguintes princípios:

- I. inclusão educacional, em todos os níveis, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades;
- II. não exclusão do sistema regular de ensino sob a alegação de qualquer deficiência;
- III. garantia de ensino fundamental gratuito e compulsório;
- IV. adoção de apoio e adaptações em atividades pedagógicas.

Art. 4º Constitui objetivos da Política da Educação Especial na Perspectiva da Educação Especial Inclusiva:

- I. garantir o acesso, participação e permanência dos alunos público-alvo da Educação Especial matriculados na rede regular de ensino;
- II. prover condições de eliminação de uma ou mais barreiras que dificultem ou impeçam o processo de escolarização dos alunos público-alvo;
- III. fomentar o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos;
- IV. garantir prioridade na matrícula e na oferta de vagas no ensino regular;
- V. assegurar rede de apoio escolar aos alunos.

Art. 5º Para o Atendimento Educacional Especializado é necessário o levantamento de demandas destes serviços através da identificação da necessidade e apresentação de um ou mais documentos:



www.palmasdemontealto.ba.gov.br
Fone: (77) 3662-2113 | FAX: (77) 3662-2114
@prefeitura.pma



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
PALMAS DE MONTE ALTO - ESTADO DA BAHIA**

Praça da Bandeira, N.º 230, Centro - CEP 46.460-000
CNPJ 13.982.590/0001-47

- I. Dados cadastrais dos alunos, enturmação, turno de atendimento;
- II. Relatório pedagógico;
- III. Relatório psicológico;
- IV. Relatório psicopedagógico;
- V. Laudo médico contendo o diagnóstico;

Art. 6º A Política de Educação Especial deverá garantir aos professores da educação básica amplo acesso à informação, inclusive quanto aos encaminhamentos possíveis para atendimento multidisciplinar, e formação continuada para capacitá-los à identificação precoce dos sinais relacionados aos transtornos de aprendizagem ou ao TDAH, bem como para o atendimento educacional escolar dos educandos.

Art. 7º Deve-se assegurar a articulação das políticas educacionais com as demais Políticas Públicas, no sentido de oferecer condições para as pessoas com deficiência de continuidade dos processos de aprendizagem, com a finalidade de inserção no mercado de trabalho e convívio com a sociedade.

Art. 8º O atendimento educacional especializado (AEE) deve integrar a proposta pedagógica da escola, envolver a participação da família para garantir pleno acesso e participação dos estudantes, atender às necessidades específicas das pessoas público-alvo da educação especial, e ser realizado em articulação com as demais políticas públicas.

§1º O Atendimento Educacional Especializado poderá ocorrer da seguinte forma:

I. Atendimento individualizado.

II. Atendimento em grupo:

- a. Até 02 (dois) alunos, em se tratando de deficiência múltipla e TGD – Transtornos Globais do Desenvolvimento;
- b. Até 04 (quatro) alunos, em se tratando de deficiência sensorial, intelectual e altas habilidades;

§2º A organização das turmas deverá considerar o nível de desenvolvimento dos alunos, faixa etária e tipo de necessidade especial.

§3º O aluno contará com um cronograma de atendimento com dados e horários previamente definidos.

§4º Cabe aos profissionais do setor de atendimento e a Secretaria Municipal de Educação, estipular o período de cada atendimento.

Art. 9º Caberá a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, regulamentar e implementar as Políticas Municipais de Atendimento à Educação Especial na perspectiva inclusiva estabelecidas na forma desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia, em 19 de agosto de 2025.

Marcos Túlio Laranjeira Rocha
Prefeito Municipal



www.palmasdemontealto.ba.gov.br
Fone: (77) 3662-2113 | FAX: (77) 3662-2114
@prefeitura.pma

